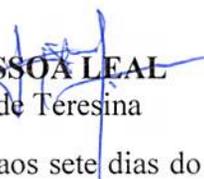




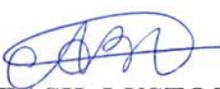
Prefeitura Municipal de Teresina

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 7 de dezembro de 2023.


JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.


ADMILSON BRASIL LUSTOSA FILHO
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria do Vereador Vinicio Ferreira, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.



Lei nº 6.037 de 7 de DEZEMBRO de 2023

Institui, no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Teresina, o "*Dia Municipal da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras*" e, ainda, a "*Semana Municipal da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras*", e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui, no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Teresina, "*Dia Municipal da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras*", o qual será celebrado, anualmente, no último dia do mês de fevereiro de cada ano; e a "*Semana Municipal da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras*", a qual será realizada, anualmente, na última semana de fevereiro, coincidindo com as datas previstas na Lei Federal nº 13.693/2018 (com redação dada pela Lei nº 14.593/2023).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se "*doença rara*" a patologia cuja prevalência em cada 100 mil habitantes corresponda à até 65 casos, conforme classificação da Organização Mundial de Saúde - OMS.

Art. 2º O "*Dia Municipal de Informação e Conscientização sobre Doenças Raras*" e a "*Semana Municipal da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras*" têm por objetivo difundir informações, conscientizar a população, dar visibilidade aos pacientes e seus familiares e alertar acerca da necessidade de adoção de ações conjuntas voltadas para proporcionar uma melhor condição de saúde e de vida aos indivíduos portadores de doenças raras e seus familiares.

Parágrafo único. Durante período que compreende as datas instituídas por esta Lei, deverão ser realizadas atividades, palestras, rodas de debate, *workshops* e mobilizações com o objetivo de contribuir para o esclarecimento público e fomentar debates que promovam a inclusão, gerem pesquisas e reafirmem a presença ativa dos pacientes de doenças raras na sociedade.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município e, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

